



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

À Representação nº 1, de 2025

Ementa: Comunica violação aos princípios da Administração Pública e indícios de prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal).

Relatoria: Vereador Marcos Zanetti.

Conclusão: Procedência total da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Representação nº 1/2025, em face dos vereadores Edimilson Dias Barbosa (Dudu Barbosa) e Valdomiro Nunes Ferreira (Valdomiro Bozó), pela acusação de violação aos princípios da Administração Pública e indícios de prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), oriunda da Notícia nº 2/2025, que comunica violação aos princípios da Administração Pública e indícios de prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), embasada na suspensão do mandato dos representados por 180 (cento e oitenta) dias, conforme Ato nº 14/2025, atendendo a determinação contida na medida cautelar de autoria do Excelentíssimo Juiz de Direito, Sr. Murillo Conehero Ghizzi, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, contido nos autos nº 0008332-36.2025.8.16.0170.0005.

Os vereadores, membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) da Câmara Municipal, durante a 4ª Reunião do CEDP, realizada no dia 20 de agosto de 2025, analisaram a Notícia nº 2/2025, e nos termos do art. 36 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, este relator apresentou voto pelo prosseguimento do processo devido ao atendimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 31 do referido Código.

O parecer preliminar foi colocado em apreciação, discutido e aprovado por unanimidade dos conselheiros, naquela mesma data, originando então a Representação nº 1/2025.

Em 20 de agosto de 2025 houve a primeira tentativa de notificação dos vereadores representados, porém, conforme certidão dos servidores da Câmara contidas no processo, nenhum dos representados foi encontrado em seus endereços.

Em 21 de agosto de 2025, a Procuradoria Jurídica desta Casa protocolou, por meio do Sistema PROJUDI do TJPR, solicitação de compartilhamento das peças processuais referentes aos documentos públicos que compõem a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, constante no Procedimento Investigatório Criminal nº 0148.25.000592-0 e nos Autos nº 0008332-36.2025.8.16.0170 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Toledo-Paraná.

Até o dia 22 de agosto de 2025, foram 8 (oito) certidões de tentativas frustradas de notificação dos representados, sendo que, para cada um deles, foram



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

realizadas 3 (três) tentativas pessoalmente e 1 (uma) virtualmente, porém nenhuma delas resultou frutífera. Desta forma, restou necessário, atendendo a determinação contida no § 1º do artigo 37 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a notificação dos representados por edital.

Todavia, na data de 25 de agosto de 2025, ambos os representados foram devidamente notificados em seus gabinetes, e, nos termos do artigo 38 do referido Código, foi-lhes comunicado que possuem o pleno direito de defesa em todas as fases do processo, sendo-lhes facultado constituir advogado para suas defesas, o que ocorreu na mesma data, conforme consta nas devidas procurações subscritas pelos advogados Luciano de Souza Katarinhuk OAB/PR 43.026 e Alexandre Gregório da Silva OAB/PR 49.441 anexadas no processo.

Em 1º de setembro de 2025, os advogados constituídos interpuseram o Recurso nº 9/2025, dirigido ao plenário, alegando violação do art. 29 do Código de Ética e Decoro Parlamentar. O referido Recurso seguiu todos os trâmites legais, sendo rejeitado por unanimidade dos vereadores presentes na sessão do dia 6 de outubro de 2025, seguindo, portanto, para o devido arquivamento.

Em 8 de outubro de 2025, os procuradores apresentaram “pedido de esclarecimento” ao relator sob a alegação de que este havia mencionado em seu parecer, como base legal para apresentação do prosseguimento da notícia, o conteúdo dos autos na Ação Penal nº 0008332-36.2025.8.16.0170 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Toledo-Paraná. A devida resposta ao requerimento do Protocolo 2082/2025 foi proferida pelo presidente do CEDP com base no Código de Ética desta Casa, que não traz nenhum amparo legal para que o relator apresente esclarecimentos sobre seu parecer e que não se enquadraria na suspensão dos prazos de tramitação da representação.

Já no dia 21 de outubro de 2025 os advogados apresentaram o Recurso nº 12/2025, que *“recorre contra omissão e decisão da Comissão de Constituição e Justiça e requer o reconhecimento da nulidade de deliberações da CCJ e do impedimento de vereadores e o retorno dos autos à origem”*, que também foi recebido e teve sua tramitação legal apreciada, sendo posteriormente arquivado.

Mesma data que também interpuseram o Recurso nº 13/2025, que *“contesta decisão do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e requer esclarecimentos do relator”*, requerendo a suspensão da presente representação até que o relator respondesse questionamento peticionado no referido recurso. Da mesma forma, o recurso seguiu toda tramitação legal dentro da Casa, sendo rejeitado por maioria no plenário em votação realizada na sessão do dia 17 de novembro de 2025.

Em 24 de novembro de 2025, os vereadores Valdomiro Bozó e Dudu Barbosa apresentaram suas respectivas defesas. Mesma data em que também aconteceu o protocolo de uma nova denúncia que tratava do mesmo conteúdo fático, sendo encaminhada para o CEDP e, na sequência, após devida tramitação, exaurido



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

o parecer pela admissibilidade e apensamento da notícia à Representação nº 1/2025 em 5 de dezembro de 2025.

Em 8 de dezembro de 2025, este relator, diante da complexidade do caso, requereu prorrogação de prazo para exarar parecer à matéria. Mesma data em que foram apensados os documentos do Processo sob nº 0008332-36.2025.8.16.0170 que tramita 2º Vara Criminal de Toledo.

Logo em seguida, no dia 12 de dezembro de 2025, a defesa protocolou novo recurso, tratando-se do Recurso nº 15/2025, desta vez contestando a decisão proferida pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que determinou a exclusão de seu nome do rol de testemunhas. Este recurso, todavia, conforme exposto no Parecer Jurídico nº 336/2025, que opinou pelo seu não conhecimento porquanto interposto fora do prazo de 4 dias previsto no art. 177 do Regimento Interno, sendo considerado, portanto, intempestivo.

Logo na sequência iniciaram as diligências com convocação da suposta vítima pelo relator, bem como a convocação das testemunhas arroladas pela defesa dos representados, sendo designada a oitiva de testemunhas para o dia 11 de fevereiro de 2026, após o fim do período do recesso parlamentar.

Em 4 de fevereiro de 2026, faltando menos de uma semana para as oitivas das testemunhas, que já estavam devidamente agendas desde o mês de dezembro, um dos advogados de defesa substabelece seus poderes outorgados na procuração pelos representados exclusivamente para um único advogado, sendo sabido por todos que o referido escritório conta com um bom número de advogados associados.

Curiosamente, na data de 9 de fevereiro de 2025, às vésperas da oitiva das testemunhas, a defesa protocolou requerimento de suspensão do trâmite processual através de petição de impugnação à designação de instrução processual com pedido de suspensão, revogação de ato com redesignação da data das oitivas sob a alegação de conflito de datas por audiência do Poder Judiciário. Mesmo dia que o advogado que passou a ser o único procurador dos representados era também o único patrono daquele processo e que também se deu às vésperas daquela audiência.

Neste ponto, preciso registrar meu espanto à clara conduta protelatória da defesa que, de maneira consciente e deliberada, retirou os demais advogados de seus poderes anteriormente constituídos, restando apenas um único defensor para forçosamente criar um conflito de agendas, com o intuito de desordenar e postergar as oitivas das testemunhas. Se não fosse nosso cuidado com as diligências desta Representação, certamente teriam obtido êxito nessa ação protelatória previamente planejada.

E como se isso não fosse o bastante, ainda ousaram utilizar de manifestação com o uso de legislação e palavras de ordem na tentativa de minimizar o ato soturno evitado pelo Conselho. Desta forma, as oitivas ocorreram na sua forma



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

legal e serviram como diligências a este relator e como instrumento de defesa dos representados.

Insta dizer ainda que todos os recursos interpostos ao CEDP nesta Representação foram devidamente analisados e respondidos com o devido respaldo dos procuradores jurídicos e demais servidores desta Casa. Enfatiza-se que, mesmo diante de diversos movimentos judiciais utilizados pelos representados para derrubar as decisões deste Conselho ou retardar o andamento dos seus trabalhos, em nenhum processo obtiveram êxito ou reforma, o que consagra a atuação ilibada deste colegiado na atuação do caso em análise.

1.1. Da Análise da Denúncia

Segundo a denúncia relatada e documentada nos Autos nº 0008332.36.2025.8.16.0170 que tramita na 2ª Vara Criminal desta Comarca, na data do dia 31 de outubro de 2024, aproximadamente às 10h, no Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Toledo, situado na Rua Sarandi, nº 1049, nesta cidade, os representados Edimilson Dias Barbosa e Valdomiro Nunes Ferreira, na condição de vereadores, agindo com consciência e vontade, em comunhão de esforços, solicitaram vantagem indevida, qual seja, o pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao representante da Toledo Energia Renovável Ltda, Sr. Gilberto Allievi, para garantir a aprovação do Projeto de Lei nº 149/2024, que tinha por objeto a regularização da servidão de passagem concedida à empresa citada.

Segundo a apuração do Ministério Público e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, durante a conversa entre os representados e o Sr. Gilberto, Edimilson Dias Barbosa introduziu o assunto do Projeto de Lei nº 149/2024 e, em determinado momento, escreveu o número 300 em sua prancheta, concretizando a solicitação da vantagem indevida, conforme gravação apresentada pelo denunciante e devidamente atestada pelo GAECO.

A prática delituosa envolvia a servidão de passagem concedida pelo Município de Toledo à empresa Toledo Energia Renovável Ltda para viabilizar a implantação de uma Central de Geração Hidrelétrica, materializada na Lei "R" nº 34, de 2019, posteriormente modificada pela Lei 2.966, de 18 de agosto de 2025 (Projeto de Lei nº 21/2025), que na verdade é cópia integral do Projeto de Lei 149/2024.

Importante salientar que os áudios da gravação ocorrida na data dos fatos é prova lícita, de acordo com a tese firmada pelo STF no Tema 237 de Repercussão Geral (RE 583.937), conforme o próprio Ministério Público aponta. Dessa forma resta assegurada a autenticidade do áudio que é a exata e integralmente idêntica da gravação do celular no momento dos fatos, sendo garantida a rastreabilidade, integralidade, autenticidade e inalterabilidade dos dados.

A compreensão dos fatos elencados é necessária. A todo tempo os representados tentam levar a discussão para irregularidades cometidas pela empresa,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

mas não demonstram efetivamente essa conduta fiscalizatória que sustente tal narrativa.

A prática de atos que atentam contra a legalidade, impessoalidade, e moralidade dentro do poder público acontecem como engrenagens que só funcionam quando alguns agentes públicos querem. Essa barreira imposta são mecanismos para “criar o problema pra vender a solução”. Prática infelizmente conhecida na política brasileira. Nesse momento, valho-me da linha do tempo trazida pelo MP. Vejamos:

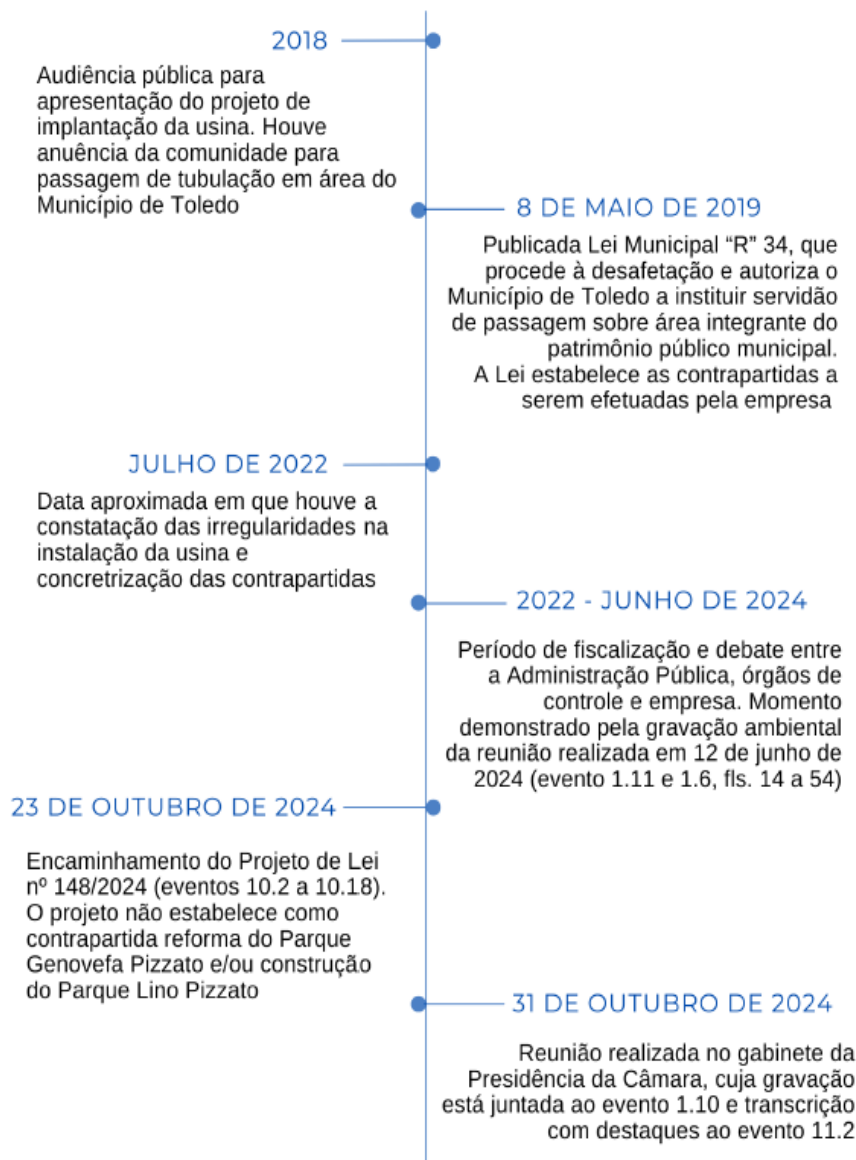


MPPR
Ministério Público do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

Da análise da prova documental e dos depoimentos colhidos, **é uníssono e tem-se como provado que:**





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

O crime atribuído aos representados encontra-se ligado a atos administrativos, a negociações políticas e ao processo legislativo, sendo necessário estabelecer uma ordem destes atos que culminaram com a ilicitude.

A narrativa de que houveram atos fiscalizatórios sobre a servidão concedida a tal empresa não interfere no ato ilícito praticado. Ou seja, ainda que de fato tenha ocorrido fiscalização por parte dos representados, isso não justifica o pedido de vantagem indevida para aprovação ou facilitação da aprovação daquele projeto. Os fatos, ainda que pudessem ser verdadeiros, não afasta a conduta ilícita praticada pelos representados.

O **crime de corrupção passiva** ocorre quando os representados agem de forma a preencher um dos requisitos previstos no artigo 317 do Código Penal, quais sejam, as de **solicitar**, receber ou aceitar **promessa de vantagem indevida**:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - **A pena é aumentada de um terço**, se, em consequência da vantagem ou promessa, **o funcionário retarda** ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

A consumação do delito ocorre quando os representados, dolosamente, praticam qualquer uma das três ações descritas, com o objetivo de auferir a vantagem ilícita, utilizando-se de seu cargo ou função pública. Situação que restou demonstrada com a robustez das provas apresentadas pelo Ministério Público na ação criminal e pelo próprio Sr. Gilberto durante sua oitiva do Conselho de Ética desta Casa.

A reunião que acontece naquele fatídico dia 31 de outubro de 2024 materializa a conduta delituosa praticada pelos representados. Situação fática que foi gravada pela vítima, cuja transcrição está juntada nos autos da ação criminal devidamente periciada pelo GAECO e que constituem prova inequívoca do pedido de vantagem indevida.

Os representados argumentaram em sua defesa que atuavam na fiscalização da servidão da usina, diante da constatação de ocupação de área maior daquela concedida na servidão, e buscavam uma compensação de contrapartida da empresa. Desta forma, afirmaram que a reunião visava um acordo com a empresa para ajustar essa compensação. Diante da narrativa dos representados, faz-se necessário trazer luz sobre este ponto.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Observa-se que a forma que agem os representados é no mínimo questionável sobre as ações de um parlamentar. Como Vossas Excelências bem sabem, a tramitação de projeto de lei independe da vontade da parte. Em sendo constatada determinada irregularidade ou, estando os vereadores convictos de que a contrapartida é insuficiente ao interesse público, bastaria a atuação parlamentar interna com a apresentação de emenda corrigindo a questão, a qual, se aprovada, tornaria obrigatória tal contrapartida para a empresa.

Quando se convida um empresário para uma reunião a portas fechadas, sem qualquer publicização deste ato, para tratar de projeto de lei que estaria beneficiando a empresa, sendo retirados os aparelhos celulares de todos os presentes para garantir o absoluto sigilo do que fora a ser discutido, cria-se uma obscuridade capciosa na ação dos parlamentares, conduta incompatível com os deveres éticos dos parlamentares

Deixo uma pergunta a ser respondida por suas consciências. Qual de Vossas Excelências, nestes quase 300 projetos de lei que já tramitaram nesta casa durante esta legislatura, promoveram uma reunião particular em vossos gabinetes com algum empresário para tratar de assunto de interesse dele? E mais, se assim procederam, qual de Vossas Excelências subtraíram o celular de empresários durante essa conversa? Não é minimamente razoável que queiram normalizar esse tipo de atitude.

Os representados argumentaram que o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) não se referia à propina, mas sim ao custo estimado para realização de reforma no denominado Parque Genovefa Pizzato, alegando que tal obra entraria como contrapartida à servidão de passagem anteriormente concedida, para compensar os impactos da usina. Sustentam que esse valor já era conhecido antes da reunião ocorrida no gabinete da presidência, desmentindo a tese de que fosse um valor de propina solicitado na hora.

Todavia, esta afirmação não encontrou amparo material que se sustentasse, pois, na análise das evidências do contexto geral, denota-se que se trata de mera estratégia de defesa, sem qualquer respaldo documental probatório. Ou seja, característica de uma afirmação superficial, totalmente incompatível com as condutas administrativas que são de praxe da administração pública.

Essa tese, de acordo com o Ministério Público do Estado do Paraná, em análise a essa questão, assim define (Mov. 256.1 Ação Penal):

“Resta evidente que a tese é inverossímil e incompatível com o regime do Direito Administrativo, que refuta orçamentos por estimativa, sem detalhamento e formalização mínima documental”. (Página 14).

Para além da ausência de documentação apresentada que pudesse embasar essa tese defensiva, os próprios trechos da conversa gravada evidenciam que, na verdade, o valor dessa possível reforma do Parque Genovefa Pizzato seria



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

estimado num valor muito superior ao de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), restando evidente o objetivo de coagir a vítima, na tentativa de convencer que o valor da propina seria inferior ao de uma revitalização dos parques, que eventualmente poderia ser proposto por uma emenda ao projeto de lei.

Mais uma vez, vejo necessário utilizar a analogia feita pelo Ministério Público numa síntese da ordem dos acontecimentos (Mov. 256.1) página 16:



Diante dessa analogia cronológica dos fatos, tem-se que o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) como custo da reforma do Parque Genovefa Pizzato **surgiu somente após a solicitação da vantagem indevida**, possivelmente porque, diante da recusa da vítima, os réus buscavam criar justificativas e dar ares de legitimidade ao teor da reunião. Esse *modus operandi* dos representados também foi utilizado quando da menção no diálogo da afirmação do Vereador Bozó "divide por sete". Explico.

No trecho da conversa gravada em que a vítima questiona "*são trezentos mil reais e para por aí?*" ao passo em que o vereador Bozó responde "*rapaz, divide isso aqui por sete*", evidenciando que se trata de dinheiro ao mencionar tal divisão para trazer aspecto de economia ao empresário que estaria custeando sete vereadores com aquele valor.

Tratar-se de uma conclusão óbvia, pois um pouco antes desse momento do diálogo, o vereador Dudu afirma que "*são sete caras aqui que fazem a diferença*", e em suas defesas os representados tentam aplicar significado diverso à essa 'divisão por sete'. Acompanhando a sequência dos fatos apresentados na denúncia, resta evidenciado a tentativa de plantar justificativas após a ocorrência do fato delituoso. Ou seja, da mesma forma como ocorreu a disseminação da informação de que a reforma do Parque custaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o vereador Bozó buscou propagar elementos que viabilizassem reinterpretção do que seria "dividir por sete".

Mesma situação perceptível ocorreu na reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada em 5 de novembro do ano de 2024, que ocorreu após a solicitação de propina, onde Valdomiro Bozó busca enunciar expressamente o



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para reforma do Parque Genovefa Pizzato, fazendo questão de mencionar a necessidade de atuação de sete vereadores.

Assim como o Ministério Público, também entendo que essas falas foram criadas de forma estratégica para implantar álibi já prevendo que aconteceria a acusação diante da indignação demonstrada pelo Sr. Gilberto no diálogo gravado e de sua não concordância com o pedido de propina.

Após a solicitação de propina ocorrida no dia 31 de outubro de 2024, às 10h, de acordo com a ata notarial juntada, denota-se que o vereador Valdomiro Bozó inicia uma conversa com o Sr. Norisvaldo Penteado no mesmo dia, às 19h31min, ou seja, **após a solicitação e recusa da vítima**, o que claramente configura ação no intuito de precaver-se à possível denúncia.

Denota-se também, nas alegações finais do Ministério Público, que o *parquet* menciona que **não houve a transcrição completa das mensagens trocadas** entre o vereador Valdomiro Bozó e o Sr. Nosrisvaldo Penteado por solicitação do requerente, que, inclusive, **registrou a ata após conhecimento da presente ação penal em seu desfavor**, fatos que inevitavelmente trazem o condão da criação de um álibi.

Outra observação importante é o fato de que os representados afirmaram estar convictos de que a contrapartida seria insuficiente, apontando como solução a inclusão da reforma no Parque Genovefa Pizzato por emenda parlamentar.

Porém, em absoluto contraditório ao discurso proferido, o vereador Valdomiro Bozó, relator do Projeto de Lei nº 149/2024 na Comissão de Constituição e Justiça, apresentou parecer contrário à matéria, opinando pela rejeição e arquivamento do referido projeto de lei, sendo acompanhado pelo voto do vereador Dudu Barbosa. Votação pela rejeição e arquivamento do referido projeto de lei que ambos repetiram na Comissão de Finanças e Orçamento.

Este comportamento sepulta a afirmação de que estariam preocupados com a população, já que não apresentaram nenhuma emenda ao projeto de lei, apenas o rejeitaram completamente.

Importante evidenciar a surpresa e o espanto demonstrados pelo Sr. Gilberto com o pedido de propina realizado pelos vereadores, principalmente na sua fala no diálogo “*são trezentos mil reais para por aí?*”. Este ponto é destacado pelo Ministério Público que, inclusive, diz que foi ratificado pelo próprio tom de voz utilizado no momento da fala do Sr. Gilberto, imediatamente após a solicitação de propina.

Outro fato que foi questionado nas oitivas e que será tratado adiante, mas que tem conexão com este ponto, é que ao perceber o espanto do Sr. Gilberto sobre o valor nenhum dos vereadores tentou minimamente esclarecer que não se tratava de propina, pelo contrário, tentou-se justificar o valor sobre a divisão por sete.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Em suas alegações finais, os representados aduzem que toda a situação foi uma narrativa premeditada pelo Sr. Gilberto, que é sócio da empresa interessada, que segundo os representados tinha como objetivo retaliar os vereadores que exerciam a fiscalização sobre a área utilizada pela usina, e por isso estaria agindo para afastar os vereadores sem resolver suas obrigações assumidas em contrapartida da servidão.

Neste interim, faz-se necessário observar que, ainda que tal narrativa pudesse ser verdadeira, não se justificaria o pedido de vantagem para facilitação da aprovação do referido Projeto de Lei. O fato aventado de o Sr. Gilberto ter interesse político no afastamento dos vereadores representados deveria ser uma razão à mais para que os legisladores reprimissem tal conduta, e não meio de obter vantagem para si.

Repisa-se que foi o vereador Dudu Barbosa que convidou o Sr. Gilberto para a reunião na sala da presidência. Foram os representados que sugeriram ao Sr. Gilberto que poderiam fazer uma emenda ao projeto de modo a causar um custo elevado a empresa, criando assim uma preocupação da possibilidade de um alto dispêndio para a empresa.

Repisa-se também que foi o vereador Dudu Barbosa recolheu o celular do Sr. Gilberto antes de praticarem o ato de corrupção, demonstrando a plena consciência do ato e objetivando evitar qualquer responsabilização de ambos sobre o pedido. Logo, cai por terra a narrativa de que teria sido a vítima o mentor da armação para os representados.

Ao solicitar a vantagem indevida, os vereadores infringiram seu dever funcional público. O exercício ilegítimo da atividade parlamentar, evidenciada pelo dolo da ação, foi praticado pelos representados que utilizaram de seus mandatos e da honrosa mesa da presidência como instrumentos para a prática ilícita.

Logo, fica afastada completamente a tese de que o fato acontecido seria uma armação arquitetada pelo Sr. Gilberto com o intuito de afastar os vereadores de sua função fiscalizatória, visto que isto é unicamente uma tentativa da defesa de transferir a culpa à vítima.

Sobre esse ponto, destaco a manifestação do Ministério Público, páginas 22 e 23 das Alegações finais:

Destaca-se que o fato da vítima Gilberto ter **a intenção de gravar o encontro não caracteriza “flagrante preparado” (Súmula 145 do STF)**, pois ele não provocou ou instigou o crime a ponto de torná-lo impossível: **os vereadores tinham o livre arbítrio para não solicitar a propina** e defender o interesse público, mas decidiram pela prática criminosa.

Assim como, a motivação privada da vítima para gravar o encontro (seja por defesa própria ou interesse empresarial) **igualmente não possui o condão jurídico de apagar, justificar ou excluir o dolo e a materialidade da**



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

conduta praticada livremente pelos agentes públicos. Repisa-se que, neste ponto, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (Tema nº 237 de Repercussão Geral – RE nº 583.937/RJ) reconhece, inclusive, a absoluta licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, quando utilizada para provar a investida criminosa e exercer a legítima defesa de seus direitos.

Para além de espontaneamente solicitarem a propina, o conjunto probatório evidencia que **os réus detinham o domínio completo do cenário** e agiram com audácia.

A prática da corrupção passiva se deu por iniciativa autônoma, premeditada e controlada pelos próprios réus. Ante o cenário de encaminhamento do Projeto de Lei nº 149/2024, nota-se que o réu Edimilson Dias Barbosa contatou a vítima para agendar uma reunião (mov. 90.2, f. 5). Assim, foram os réus quem procuraram a vítima sugerindo que fariam uma emenda ao projeto, criando a ameaça de um acréscimo financeiro milionário à empresa.

O recolhimento dos celulares ocorreu estrategicamente antes de praticarem o ato de corrupção, demonstrando a plena consciência do ato e objetivando evitar qualquer responsabilização de ambos sobre o pedido.
(...)

O exercício ilegítimo da atividade parlamentar, o dolo e mercantilização da função pública, de acordo com o todo produzido nos autos, **foi idealizado, controlado e executado diretamente pelos réus**, que utilizaram seus mandatos, o gabinete e o processo legislativo como **instrumentos para a exigência ilícita**. Assim, a alegação de retaliação e armadilha é uma tentativa vazia de transferir a culpa.

1.2. Das Oitivas da Suposta Vítima e Das Testemunhas de Defesa

Na 1ª Reunião do CEDP, realizada em 11 de fevereiro de 2026, após longas discussões à cerca dos fatos e apreciação de inúmeros recursos, ocorreu a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos representados e da suposta vítima que foi arrolada por este relator.

1.2.1. Da Oitiva do Sr. Gilberto Alievi

O Sr. Gilberto, denunciante dos fatos que gerou a Ação Penal, que por sua vez foi base para a Notícia nº 2/2025, a qual originou esta Representação nº 1/2025, durante a 1ª Reunião do CEDP, à partir do tempo 23min35seg (<https://www.youtube.com/watch?v=p9tDi6OAh1I>) narra os fatos que o levaram realizar a denúncia no Ministério Público.

A suposta vítima, em todo seu tempo de depoimento, é enfática na forma de descrever a conduta dos representados que, segundo ele, já havia percebido uma intenção obscura no convite realizado pelo vereador Dudu Barboza para reunião na Câmara, fato que o levou a gravar a conversa. Enfatiza também seu espanto na subtração do seu celular no início da conversa, quando efetivamente entraram no assunto da servidão.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Destaca ele ao ser perguntado que em nenhum momento houve discussão com os representados sobre o Projeto de Lei nº 149/2024 em si, mas somente conversas deliberadas no intuito de alcançar o objetivo de auferirem vantagem particular financeira sobre a matéria que estava em análise na Casa, além de mencionar frases emblemáticas que enfatizam o pedido de propina. Neste ponto, valho-me dos trechos do diálogo gravado e transcrito abaixo que foram apontados pelo Sr. Gilberto, onde tem-se clara a conduta de prática ilícita objetivada pelos representados, como tal:

“eu tenho bastante boca aqui dentro pra gente (...)”

“não se sinta mal, sinta como se fosse uma caridade”.

“nós temos uns parceiros aqui que fazem (...) a gente tem as pessoas chave que a gente tá a funcionar”

“você sabe como é?! Você conhece o jogo”.

“Rapaz, divide isso aqui por sete”.

“A gente já arremata isso aqui, já mata na CCJ agora”.

GA: Que um milhão, pelo amor de Deus. Tá louco, heim? Mas nós tamo com, você sabe que essa, esse sistema de governo aí tá uma [inint][00:34:04] da energia. Eu tenho amigos [inint][00:34:06] (um dia eu te indico)[00:34:07] mas, na verdade, não vai dar o que (eles queriam)[00:34:10].

GA: Entendeu? [00:34:12]

DB: Ai, Gilberto. [00:34:14]

DB: Gilberto, eu tenho bastante boca aqui dentro pra gente [inint]. [00:34:18]

GA: Não, mas não é assim, vamos, pelo amor de Deus... [00:34:19]

GA: Eu, eu apoio que eu tento tem que tá dentro da lei, eu me sinto mal fazendo isso. [00:34:23]

DB: Se tivesse aí ...[00:34:25]

GA: Eu, eu nunca, cara, eu me sinto mal, cara. [00:34:27]

DB: Não se sinta mal, sinta como se fosse uma caridade. [00:34:29]

GA: Mas que caridade, cara? [00:34:31]

DB: Não, Gilberto. Pô, Gilberto. [00:34:33]

DB: Todo mundo aqui é parceiro. [00:34:35]

GA: Não, não, eu sei, não, não, só uma coisa (mínima)[00:34:38], podemos estudar, mas nada assim de pensar em valorizar, isso aí, esquece. Isso aí, olha, pelo amor de Deus. [00:34:42]

DB: Nós, nós temos aqui, nós temos uns parceiros aqui que fazem, que qual que é a ideia? Fazer isso aqui dar unanimidade, só que a gente tem as pessoas chave que a gente tá a funcionar. [00:34:51]

DB: Você sabe como é que é? Você conhece o jogo, você conhece o jogo. [00:34:54]

GA: Não, conheço o jogo sim, mas acontece que, que eu me senti injustiçado, é uma coisa que foi uma imposição, gastamos 3 milhões a mais, diminuiu o valor nas minhas cotas, porque eu tive que vender, porque na verdade o dinheiro não, não alcançou, essa que foi a verdade. [00:35:07]

GA: Mas foi verdade. [00:35:08]

GA: É verdade. [00:35:11]

GA: É verdade, sim. [00:35:10]

GA: É verdade. [00:35:12]

GA: É verdade. [00:35:13]

GA: Você tem que falar o que que vocês querem, senão não adianta, né? [00:35:18]

DB: Gilberto, nós precisamos resolver, nós vamos resolver aqui dentro internamente aqui, bicho, eu preciso resolver, não é, não é só ali com o Bozó, você sabe que eu preciso, nós precisamos resolver isso aqui homi. [00:35:27]

DB: Isso aqui nós resolvemos os, os sete que tem que resolver aqui. [00:35:31]

DB: Os outros vai dar por unanimidade, vai dar dezenove votos pra vocês. Porque os outros vêm tudo de arrasto pra gente. [00:35:36]



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

DB: E que são sete caras aqui que fazem a diferença. [00:35:38]

GA: São trezentos mil reais para por aí? [00:35:40]

VB: Rapaz, divide isso aqui por sete. [00:35:43]

GA: Mais que sete? [00:35:45]

DB: Os caras que foi dez (inint) [00:35:47]

GA: Eu vou falar com o pessoal, eu vou conversar. Eu, não adianta eu decidir sozinho. [00:35:49]

DB: E aí a gente já, já arremata isso aqui, já mata na CC] agora. [00:35:52]

GA: Não. Eu, eu vou, eu vou conversar com o pessoal. [00:35:54]

DB: Já resolve tudo. [00:35:55]

GA: Eu vou conversar com o pessoal. [00:35:56]

DB: Fica tudo resolvido e já, não tem discussão, não tem nada, enfim, (inint) ... [00:36:01]

Ainda, fato importante e crucial destacar é o momento em que o vereador Dudu Barbosa pega o celular do denunciante, sem a sua permissão, e o guarda numa gaveta longe deles, por insinuar que estava sendo investigado pela Polícia Federal. Veja o destaque da transcrição da gravação:

DB: Esses, esses cara, esses cara da PF aqui. Esses cara que se **grampeia** nós aqui, o pessoal. [00:11:53]

DB: **Dá esse telefone aqui, pessoal.** [00:11:54]

DB: Temo aqui, olhei aqui. [00:11:57]

GA: (inint) [00:11:57]

DB: Esses bichos, esses bichos aqui é perigoso. [00:12:00]

DB: Não é o seu não, é os nossos, tá? [00:12:02]

No tempo 00:36:25, GILBERTO diz que "(...) **pegar o telefone e vou embora**". Na sequência (tempo: 00:36:33), houve-se a **retirada** dos aparelhos do local em que foram guardados e a qualidade do som retorna ao normal, ou seja, sem abafamento.

1.2.2. Das Oitivas das Testemunhas do Vereador Valdomiro Bozó

O papel de uma testemunha é auxiliar na busca pela verdade real, fornecendo informações verídicas sobre os fatos para garantir que dentro de um processo surja a realidade da versão apresentada ou das versões apresentadas.

A prova testemunhal é obtida por meio da inquirição de testemunhas a respeito de fatos relevantes para o apreço dos fatos e posterior julgamento. É possível conceituar "testemunha" como a pessoa estranha ao feito (o pronunciamento da parte constitui **depoimento pessoal** e não testemunho) que se apresenta ao juízo para dizer o que sabe sobre a lide. De uma forma geral, **o depoimento da testemunha é sobre aquilo que presenciou**, podendo, também, narrar fato que ouviu, mas não presenciou.

A regra geral no que se refere a prova testemunhal só será admitida para a comprovação de fatos controvertidos, que tenham relevância para o julgamento. Não se podem ouvir testemunhas a respeito de questões jurídicas ou técnicas, nem sobre fatos que **não sejam controvertidos**.

Logo, testemunha é a pessoa desinteressada e capaz de depor que, **declara perante a autoridade o que sabe sobre os fatos**. Sob essa ótica, o



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

depoimento do **informante ou declarante deve ter um peso menor**, pois suas declarações não são como o de uma testemunha que presenciou o fato, ou seja, uma vez prestado o depoimento na condição de informante surge a **relativização do seu valor probante**.

Após a oitiva da suposta vítima arrolada pelo relator, Gilberto Allievi, passou-se para a oitiva das testemunhas arroladas pelo vereador Valdomiro Bozó, que foram as seguintes: Jozimar Polasso, Odemilson Elias dos Santos, Valdir Augusto dos Santos, Tatiane Pereira de Lima Ulnhorst, Mario Jorge da Silva, Sara Desiree Marostica, e Paola Bembom Garcia Torres.

Antes de iniciar cada oitiva das testemunhas de defesa, o Presidente do Conselho de Ética, vereador Genivaldo Jesus, solicitou a todos que se identificassem, perguntou se tinham conhecimento da representação, tomou o compromisso de dizer a verdade de cada um, além de advertir a todos que as perguntas deveriam ser relacionadas diretamente aos **atos da denúncia**.

Este relator teve o cuidado de indagar todos as testemunhas se estas estavam presentes no momento do acontecimento da reunião que ensejou a denúncia, já que, como bem enfatizado, o objetivo da inquirição é buscar informações sobre a denúncia do pedido de propina. **Todas as testemunhas arroladas pela defesa afirmaram que não estavam presentes no momento do fato** e que tiveram conhecimento do acontecido por meio da imprensa ou de redes sociais.

Insta dizer que, diante das afirmações de não estarem presentes no momento do fato aqui investigado, todos os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa não podem ser considerados como de forma a elucidar os fatos, mas com uma espécie de atestado de boa conduta dos representados.

Dito isto, este relator buscou informações sobre as testemunhas arroladas pelo vereador Valdomiro Bozó, e, por meio das redes sociais, foi possível identificar vínculos de amizade, proximidade, relação de trabalho e afinidade entre alguns deles. Seguem as fotos:



Figura 1 - Foto com o Sr. Valdir Augusto dos Santos em momento de confraternização.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná



Figura 2 - Foto postada pelo Sr. Odemilson Elias dos Santos, funcionário do vereador.



Figura 3 - Foto das redes sociais do depoente Mario Jorge em ato político.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná



Figura 4 - Foto das redes sociais do depoente Mario Jorge em confraternização com amigos onde os dois aparecem ao centro.



Figura 5 - Vídeo postado nas redes sociais do vereador Valdomiro Bozó, onde aparece a Senhora Tatiane Pereira de Lima Ulnhorst durante campanha eleitoral do representado.
<https://www.instagram.com/p/DArc2ZKP8du/>

Ainda que seja sabido que a defesa tem o direito de apresentar as testemunhas que entender serem benéficas ao representado, é preciso salientar que todas as manifestações destas eram sobre a atuação dos parlamentares, ou seja, como estas pessoas percebiam a atuação do representado como vereador, em nada relacionado com o objeto da denúncia.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

A demonstração destes vínculos não tem o condão de desmerecer a palavra dos depoentes, pois o que está sendo analisado não é a percepção em relação a pessoa do representado, o que naturalmente diante da ligação que existem entre eles fará com que o depoente declare o seu juízo de valor positivamente à pessoa do vereador ora representado, sendo classificado como uma espécie de testemunha abonatória de conduta do representado. Todavia faz-se essencial e necessário que a análise deste conselho se atenha ao fato ocorrido no gabinete da presidência desta Casa, e não sobre as relações de trabalho, amizade ou afinidade existente entre os depoentes e os representados.

O vereador licenciado Jozimar Polasso, em resumo, apenas afirmou que atuou na qualidade de vereador à época, sem ter qualquer ligação direta com a reunião entre os representados e o Sr. Gilberto.

A Senhora Paola Bembom Garcia Torres da Agência Nacional de Energia Elétrica enviou documento justificando a impossibilidade de sua participação. Foi encaminhado o Ofício nº 00170/2026/PFANEEL/PGF/AGU, por meio do Memorando nº 24/2026-SCE/ANEEL, anexado integralmente a este processo disciplinar, com as devidas considerações que a Agência Reguladora Federal entendeu serem pertinentes quanto aos questionamentos da defesa sobre a usina, sendo que o referido documento apenas trouxe elementos de ordem técnica ao seu funcionamento, sem informações que pudessem fragilizar a denúncia sob o escopo do processo disciplinar.

Assim sendo, não houve qualquer depoimento por parte das testemunhas de defesa arroladas pelo vereador Valdomiro Bozó que desmentisse ou confrontasse com as provas acostadas nesta Representação, sendo que todos os depoimentos foram direcionados a questões externas ao fato ora apurado, não corroborando para uma eventual contradição ao episódio aqui analisado.

1.2.3. Das Oitivas das Testemunhas do Vereador Dudu Barbosa

As testemunhas arroladas pelo vereador Dudu Barbosa foram as seguintes: Neudi Mosconi, Arthur Barsaglini Marcondes Rezende, Jadyr Claudio Donin, Berenice Becker Dalbosco, Thiago Bana Schuba, e Lilian Queli Ferreira Cardoso Borges.

Após o reinício dos trabalhos do Conselho, no período vespertino da 1ª Reunião do CEDP, iniciou-se com a oitiva da testemunha Sr. Jadyr Claudio Donin. Nas indagações do advogado de defesa, a testemunha respondeu todas as perguntas pertinentes a documentos sobre a instalação da usina e seus despachos sobre este assunto, visto que já ocupou o cargo de Secretário de Planejamento do Município.

Nas indagações do relator, foi questionado sobre a contrapartida e o valor desta, porém a testemunha esclareceu que não teve nenhuma participação na época em que esteve como Secretário de Planejamento do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Na sequência, passou-se a oitiva da Sra. Berenice Becker Dalbosco, que disse não saber da denúncia que recai sobre os representados. Em seu depoimento, a Sra. Berenice narrou seus dissabores e problemas que enfrentou com a empresa, alegando que a empresa usurpou os limites de um Decreto Municipal, na época da gestão 2017/2020, no que tange a anuência para a passagem dos tubos. Esta depoente relatou prejuízos absorvidos durante as obras de instalação da usina, e, ainda que perceptível a emoção na simplicidade verdadeira de seu depoimento, não apresentou nenhuma informação sobre a reunião que aconteceu no gabinete da presidência onde ocorreu o fato aqui analisado. Indagada por este relator sobre os fatos da Representação, esta ateve-se a dizer que soube dos fatos pelo *Facebook* e novamente relatou suas dores e prejuízos com a instalação, sem fatos que pudessem fragilizar a denúncia de propina.

Em seguida, o Sr. Thiago Bana Schuba foi indagado pela defesa sobre o pedido de propina e o depoente mencionou um documento recebido do gabinete do vereador Dudu Barbosa, em maio de 2025, mencionando um relatório emitido pelo Conselho do Meio Ambiente que apontava que em 30 de junho de 2025 foi analisado a consultoria sobre o projeto de instalação da usina. Informou que em 14 de agosto de 2025 foi enviado à Câmara a manifestação favorável do conselho, observando a não retirada da obrigatoriedade de a empresa solucionar os problemas da enchente. Depoimento que também se limitou a tratar de normas técnicas que não tem comunicação direta com o pedido de propina que está sendo analisado por este Conselho nesta presente Representação. Indagado por este relator sobre o diálogo do pedido de propina, o Sr. Thiago disse não ter nenhum conhecimento ou relação com o fato. Indagado sobre a relação de contrapartida da empresa sobre o Parque Genovefa Pizzatto, disse não ter nenhuma citação sobre qualquer outro parque ou valor financeiro nas reuniões ou análises do Conselho do Meio Ambiente ou fora dele.

Após foi a vez da Sra. Lilian Queli Ferreira Cardoso Borges. Inquirida pelo advogado de defesa sobre sua atuação na análise de relatório técnico ambiental do processo de instalação da usina, esta disse que não se lembrava de detalhes, mas o próprio advogado apontou a existência deste relatório nos autos. Sobre este ponto, após a leitura do documento, alegou que apresentaram recomendações técnicas para auxiliar as tomadas de decisões do Poder Público. Este relator indagou a testemunha sobre o relatório técnico ambiental, sobre quem havia solicitado tal documento, e ela respondeu que foi solicitado pela Secretaria do Planejamento. Na sequência, perguntei qual seria a razão do Prefeito não ter condicionado os apontamentos que tratava do assunto ao Projeto de Lei que veio para essa Casa, porém esta reafirmou não ser da alçada de seu cargo público o acompanhamento legislativo dos projetos. Em suma, a testemunha não apontou nenhum ponto contravertido sobre o pedido de propina, objeto de análise neste processo disciplinar.

A testemunha Arthur Barsaglini Marcondes Rezende manifestou ao Departamento Legislativo que não compareceria e **foi dispensado pela própria defesa**, a qual alegou ser apenas “**mais uma testemunha abonatória**”, palavras do procurador dos representados, como já destacado neste relatório como outros que antecederam.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ao final das oitivas, restou ausente o Sr. Neudi Mosconi, que a defesa insistiu em ouvi-lo, sendo acordado que esta testemunha poderia ser ouvida na próxima reunião do Conselho, desde que antes da oitiva dos representados. E desta forma ficou assim ajustado.

Na 2ª Reunião do CEDP, ocorrida em 20 de fevereiro de 2026, iniciou-se então com a oitiva da testemunha faltante, o Sr. Neudi Mosconi. A testemunha iniciou dizendo que não se qualificava como testemunha de defesa dos acusados. Inquirido pelo advogado de defesa dos representados, respondeu todas as perguntas, e, em suma, discorreu sobre a implementação da usina.

1.3. Da Oitiva do Vereador Dudu Barbosa

Na sequência, foi a vez do representado, vereador Dudu Barbosa, fazer suas considerações iniciais, que iniciou sua fala ao dizer que o ex-secretário Neudi Mosconi haveria proferido várias mentiras. Ressalto que essa testemunha foi arrolada pela defesa do próprio vereador Dudu Barbosa. Situação que é pouco comum quando se tem uma testemunha arrolada para defesa onde o próprio representado o acusa de mentiras.

Em seguida, discorreu sobre sua tese de defesa, afirmando que todas as provas já haviam sido coletadas pelo Poder Judiciário e que a Câmara deveria deixar para que a justiça decidisse, sustentando que estaria diante de um julgamento político conduzindo suas alegações sobre sua atuação parlamentar.

Alegou em sua defesa que estaria apenas fazendo seu trabalho fiscalizatório juntamente com o vereador Valdomiro Bozó.

Alegou o vereador que a versão formal da gravação do áudio apresentada pelo Ministério Público teve as falas retiradas de contexto. Afirma não ter ouvido o conteúdo original do áudio, tendo se baseado exclusivamente na leitura da gravação, ao mesmo tempo em que questiona a confiabilidade do sistema utilizado pelo GAECO.

Menciona no decorrer de sua manifestação um suposto memorando atribuído ao servidor Norisvaldo, no qual seriam sugeridos os parques Genovefa Pizzatto e Lino Pizzatto como objeto de eventual novo acordo, sem, contudo, apresentação ou comprovação documental do referido instrumento.

O vereador sustenta, de forma recorrente, que determinados pontos sobre a servidão não foram tratados em audiência pública, enfatizando as contrapartidas relacionadas à implantação de parques.

Ao tratar dos proprietários da empresa, há constante referência à família Sperafico, com insinuação de que a denúncia se trata de motivação política com o intuito de prejudicar sua imagem e a do vereador Valdomiro Bozó. Reiteradamente



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

afasta o foco do assunto da denúncia de propina e atribui responsabilidade à empresa sobre possíveis contrapartidas não atendidas.

Quando questionado sobre a denúncia apresentada pelo Sr. Gilberto, Dudu Barbosa tem comportamento evasivo, redirecionando a relação de perguntas e respostas ao vereador Valdomiro Bozó, e segue descontextualização as perguntas com respostas genéricas e evasivas.

Indagado pelo fato de não ter menção dos parques na gravação da reunião, Dudu Barbosa tenta desviar o foco da discussão, mais uma vez correlacionando a resposta ao não cumprimento da contrapartida da empresa perante o Município.

Ao ser questionado acerca do caráter da eventual menção da palavra “*caridade*” na gravação da reunião, Dudu Barbosa refuta interpretação que relacione a palavra a pedido de propina, afirmando que eventual contemplação seria irrelevante frente ao lucro obtido pela empresa, não sendo objetivo em sua resposta.

Acabou por não trazer nenhum documento ou depoimento efetivo capaz de fragilizar ou contrapor com robustez os áudios contidos na Representação.

1.4. Da Oitiva do Vereador Valdomiro Bozó

O representado iniciou relatando sobre sua vida humilde e conduta de vida. Indagado pelo vereador Odir Zóia sobre quando conheceu o Sr. Gilberto, afirmou que o conheceu somente no dia da referida reunião no gabinete da presidência. Relatou que estava no gabinete do Presidente da Câmara tratando de assuntos políticos. Indagado sobre a gravação, disse que não negaria que a voz da gravação era dele mesmo.

Ao ser confrontado sobre a escrita no papel do valor referente ao pedido de propina, afirma que o Sr. Gilberto é quem deveria ter esse papel.

Este relator indagou sobre os possíveis não cumprimentos das contrapartidas da empresa, se o vereador tinha conhecimento, sendo respondido que houve a apresentação de um projeto que não foi cumprido na íntegra.

Perguntei sobre o Parque Genovefa Pizzato, que não estava nestas contrapartidas, sendo-me respondido que a população o cobrava sobre o referido parque, mas que nunca havia cobrado da empresa este parque.

Relatou sobre conversas com um outro sócio da empresa chamado Manoel Barth, em que trataram de obras no parque da usina do Rio São Francisco. Disse que em conversa com o então Secretário Neuroci Frizzo, este mencionou que “*ferraria*” a usina, mas curiosamente na mesma época o Sr. Frizzo foi quem assinou a anuência da empresa, caracterizando uma contradição.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Indagado sobre a retirada dos celulares, se achava normal aquela atitude, manifestou resposta evasiva remetendo-se a dizer que pediu pra convidar outros vereadores. Questionado mais uma vez sobre a retirada dos celulares, mais uma vez foi evasivo e não respondeu diretamente, respondendo que a pergunta deveria ser feita ao vereador Dudu Barbosa.

Questionado sobre a expressão “*tenho bastante bocas aqui dentro*”, novamente não respondeu a pergunta de forma direta.

Questionado sobre a expressão “*caridade*”, disse que na sua percepção foi pelo fato de que o empresário teria um custo milionário na obra, mas que os R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ficariam mais em conta, mas sem detalhar essa matemática financeira.

Questionado sobre a expressão “*divide por sete*”, afirmou que se tratava de vereadores que foram bem votados naquela região, mas falou em nomes de forma genérica. Questionado novamente para que citasse nomes, respondeu que seriam os vereadores: Professor Oseias, Marcelo Marques (mencionando que este havia recebido mais de 300 (trezentos) votos, Valtencir Careca, Beto Scain, Genivaldo Paes (este nem chegou a concorrer na eleição de 2024) e Jozimar Polasso.

Em breve pesquisa no Tribunal Regional Eleitoral <https://www.tre-pr.jus.br/> constata-se que as votações destes parlamentares não foram expressivas naquela região, sendo este mais um ponto obscuro e contraditório na tese de justificativa da divisão por sete.

Realizando apuração de votação nos locais de votação: Escola Municipal Henrique Brod, Escola Municipal Walmir Grande, Colégio Antônio José Reis, Colégio Ayrton Senna e Escola Municipal São Francisco de Assis, que compreendem todas as urnas dos bairros São Francisco, Panorama, Panorama II e Belo Horizonte, é possível constatar que além do vereador Genivaldo Paes que sequer concorreu nas últimas eleições, o Vereador Beto Scain recebeu aproximadamente 29 votos em toda aquela região que tem uma população de mais de 20 mil habitantes, e o vereador Jozimar Polasso recebeu aproximadamente 70 votos. Já o vereador Marcelo Marques recebeu 126 votos, menos da metade que o representado menciona em seu depoimento.

Sobre este ponto, faz-se necessário colacionar trecho em que o Ministério Público, em suas alegações finais, analisa essa tentativa de desvirtuar a divisão do valor solicitado como propina, sob a fala do vereador Bozó ao tentar justificar como uma mera forma de referir-se ao ganho de capital político que candidatos que, Bozó haviam sido bem votados naquela região.

Observe o que traz as páginas 24 e 25 do Mov. 256.1, nos Autos da Ação Penal da 2ª Vara Criminal:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

O valor solicitado, ao contrário do capital político, prestígio e eleitores, é fungível e perfeitamente divisível. Tanto o é que o áudio e sua transcrição fulminam a interpretação defensiva ao conectar a ordem de divisão diretamente ao montante financeiro: *“São trezentos mil reais para por aí?”*, *“Rapaz, divide isso aqui por sete”*

Esse contexto reforça que o número “sete” não representava uma bancada regional unida por interesses comunitários, mas sim a quantidade exata de parlamentares “comprados” para garantir a aprovação do projeto. Os sete que “fazem a diferença”, que “tem que resolver aqui”, já que os demais “vem tudo de arrasto” para dar a unanimidade garantida com o esquema criminoso.

Rua Almirante Barroso, 3200, Vila Industrial, Toledo – PR | 45 3378-5355 | toledo.4prom@mppr.mp.br

- Processo: 0008332-36.2025.8.16.0170 - Ref. mov. 256.1 - Assinado digitalmente por Ana Claudia Luvizotto Bergo
6: JUNTADA DE ALEGAÇÕES FINAIS. Arq: Alegações finais



MPPR
Ministério Público do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

Há de se ressaltar que quem divide louros políticos de obras públicas convoca a imprensa e a população; quem teme grampos da Polícia Federal e esconde celulares está dividindo propina.

E tudo isso com a cínica utilização do Gabinete da Presidência, fazendo-se questão de sentarem na “honrada mesa da presidência”, a fim de isolar a vítima, impor temor reverencial e demonstrar o **controle de poder que os réus possuíam sobre o espaço legislativo**. É a típica tática clandestina: usar a capa institucional para encobrir a extorsão privada, garantindo que não houvesse testemunhas indesejadas.

Acabou por se contradizer no momento em que afirmou que em conversa com o sócio da empresa, Sr. Manoel, não atrapalharia a instalação da usina, mas na reunião gravada na presença do Sr. Gilberto (outro sócio) afirmou que se fosse ele o Prefeito fecharia a passagem da usina.

Menciona visita ao Ministério Público com a promotora que hoje é parte acusatória na Ação Penal em que hoje figura como réu, mas não esclarece que esta reunião aconteceu após a denúncia, fato que o próprio Ministério Público considera conduta com intuito de criar álibi para defesa da acusação.

Afirmou que haveria um suposto estudo que custaria algo em torno do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mas novamente sem apresentar o estudo mencionado ou documentos relacionados que comprovassem tal afirmativa.

Menciona alguns trechos que não constam na gravação quando diz que afirmou que havia pedido o parque para o empresário, mas que justamente naquele momento o áudio ficou inaudível. Porém em consulta aos áudios e a degravação (cito no minuto 00:35:18 - SIGILOS) quem responde a sequência do diálogo é o vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Dudu, sem qualquer menção da voz do Vereador Bozó ou intervalo de tempo classificado como inaudível.

Acabou por não apresentar nenhum documento ou depoimento sólido capaz de fragilizar ou contrapor com robustez os áudios contidos na Representação.

1.5. Do Resumo e Conclusão dos Fatos

Relatou o Sr. Gilberto que, após muitas negociações com o Poder Executivo, sob a supervisão, atuação e acompanhamento do Ministério Público, resultou na elaboração do Projeto de Lei nº 149/2024 e seu posterior envio à Câmara para a novação do acordo de contrapartida assumido pela empresa.

O Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo deu entrada nessa Casa em 24 de outubro de 2024 e foi recebido pelo então Presidente da Casa, vereador Dudu Barbosa. O Vereador Dudu envia mensagens via aplicativo *WhatsApp* agendando reunião com o Sr. Gilberto para o dia 30 de outubro. O vereador sinaliza que faria uma emenda ao projeto, o que consequentemente resultaria em um acréscimo milionário nas despesas da empresa com a execução da obra oriunda da obrigação imposta pela possível emenda de sua autoria.

No desfecho dessa reunião acontece o pedido de pagamento da propina na quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para que a aprovação do Projeto de Lei acontecesse **na forma como foi proposta pelo Executivo**, sem a apresentação de emenda ou alterações por parte dos vereadores.

Neste ponto, é precisa a manifestação do Excelentíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca, que na Decisão do dia 2 de agosto de 2025 (Mov. 38.1), em sua fundamentação jurídica, apontou a materialidade da ação delituosa, valendo-se do depoimento do denunciante e de trechos da gravação. Assim aduz o Magistrado:

Após vários minutos de conversa, o denunciado EDIMILSON teria passado a dizer que o projeto teria um gasto adicional de “setecentos e cinquenta mil e um milhão e meio” de reais, para depois dizer que “*tinha campanha, que precisava dividir, aquela coisa toda, ele escreve o número trezentos na e que esse valor (R\$ 300.000,00) seria dividido com 07 (sete) pessoas (vereadores) prancheta dele*”

Logo, há provas da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime de corrupção passiva, praticada, em tese, por ambos os acusados.

Da mesma forma, não há dúvidas quanto ao *periculum libertatis*. Isso porque, há indicativos de que os investigados estariam utilizando o cargo de vereador para a prática de crimes contra a Administração Pública, pois teriam exigido dinheiro para a aprovação de um projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

A própria forma como a reunião com a vítima teria sido planejada e executada indica a periculosidade concreta de ambos os denunciados, bem como as facilidades que tinham para proceder da forma descrita na denúncia.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Por fim, para além da solicitação da quantia indevida, o comportamento dos representados evidencia que eles sobrepuseram os interesses próprios acima do interesse público, restando evidente a gravidade e ilegalidade da conduta praticada.

Diante de todo o exposto, a tese defensiva apresentada pelos representantes não consegue criar musculatura suficiente para se sustentar. As testemunhas arroladas pela defesa, ou tem ligação particular e pessoal com os representados, ou sente-se prejudicada com a instalação da usina, sendo que ambas não se conectam com o fato delituoso investigado, logo, não podem ser objeto real e probatório de análise neste processo disciplinar.

O contexto fático probatório, endossado pelo receio de estar sendo investigado pela Polícia Federal, que culminou com a subtração premeditada de aparelhos celulares e posteriormente guardados em uma gaveta, a técnica de escrever o valor do pedido de propina em um papel para evitar pronunciar o valor solicitado, a matemática financeira voltada à divisão de valores por “sete”, o pedido de propina classificado como “caridade”, a expressão “*eu tenho bastante boca aqui dentro pra (...)*” que é uma conhecida forma coloquial de dizer que a pessoa tem muitas pessoas dependentes dela financeiramente, a expressão “*você sabe como é o jogo*”, a fala “*(...) já mata na CCJ agora*” e toda a condução do diálogo, com a conotação de quem tinha o poder de resolver a situação de maneira a baratear o custo para o empresário, é conduta clássica de transações ilícitas que deixam explícita a intenção dolosa dos representados.

Nunca é demais ressaltar que todas essas frases estão disponíveis na íntegra no documento de caráter SIGILOSO, mas que todos os Conselheiros receberam e que compõe o RELATÓRIO INFORMATIVO Nº 72/2025, que traz a Transcrição de Mídia contendo Captação Ambiental, do Procedimento Administrativo nº 0030.25.000882-5, do áudio da referida gravação que foi submetido à transcrição, e, posteriormente, conferido por residente jurídico e revisado por servidor técnico, sendo devidamente assinado por dois membros do GAECO – Núcleo Regional de Cascavel.

No mais, a oitiva do Sr. Gilberto e das testemunhas arroladas pelos representados foi devidamente gravada e acompanhada pelo corpo técnico desta Casa de Leis, sendo que posteriormente os representados também foram ouvidos e exerceram seu direito de autodefesa.

Os representados e o Sr. Gilberto confirmaram a existência da reunião, e que as vozes da gravação eram deles, confirmando inclusive a própria menção dos valores: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Sobre esses valores, os representados justificaram que tal montante se referiria a uma obra e não a pedido de propina, e que a frase “*divide por sete*” se referiria a ganhos políticos para vereadores da região, e não divisão de dinheiro de propina.

Basicamente os representados buscaram sustentar sua tese de defesa



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

alegando que toda a situação era sobre a fiscalização das contrapartidas que a empresa teria deixado de cumprir, de acordo com a Lei que autorizou a primeira passagem dos tubos no ano de 2019. O curioso é que, diante de tantas alegações sobre este fato, não apresentaram nenhum documento assinado por eles que efetivamente pudesse comprovar que estavam fiscalizando o não cumprimento das contrapartidas. Não existe nenhuma denúncia no Ministério Público, IAT, Secretaria de Meio Ambiente, ou outro órgão que pudesse auxiliar na fiscalização. Nem mesmo um ofício do gabinete dos vereadores para que pudesse embasar tais alegações, com data anterior a denúncia.

As contrapartidas, segundo a Lei R 34/2019, em seu art. 3º seriam: implantar um parque de visitação e turismo, obras para solucionar o problema de enchentes do local, criar um memorial para reviver a memória da antiga usina e tomar medidas permanentes de preservação e defesa do meio ambiente.

Reiteramos que não foi apresentado nenhum documento assinado por qualquer dos vereadores representados que pudesse solidificar essa tese de defesa nesse tempo, até o dia da gravação do diálogo. Razão que corrobora com a tese de que somente depois da desconfiança da denúncia é que buscaram criar meios de se proteger temendo a acusação.

Ante a todo o exposto, tem-se que a tese apresentada pela defesa no sentido de descaracterizar o pedido de propina sob argumentos de que tratava-se de mera fiscalização no exercício das funções da vereança, não se sustenta.

No caso concreto do contexto fático, ao **iniciar uma conversa subtraindo os aparelhos celulares dos participantes** com o receio de estar sendo gravado, já caracteriza fielmente a intensão ilícita.

O ato da **escrita do valor em papel pra não ter a voz captada ou ouvida por outros** agentes também caracteriza um forte indício do *modus operandi*.

O uso da expressão **“eu tenho bastante boca aqui dentro (...)”** conhecida por caracterizar a necessidade de ganho financeiro para custear os aliados ou dependentes.

O termo coloquial, **“Você sabe como é... Você conhece o jogo (...)”** no contexto é mais uma forma de trazer naturalidade ao pedido de propina, uma tentativa de criar a percepção de que aquela forma é corriqueira nas negociações.

A **divisão financeira do valor por sete pessoas**, na frase, **“Rapaz, divide isso aqui por sete”**, tem o claro intuito de fazer parecer que o montante da propina, dividido entre os agentes operantes do esquema, seria pequeno na fração individual do ganho de cada um.

A tentativa de minimizar pedido de propina, ao utilizar a expressão **“não se sinta mal, sinta como se fosse uma caridade”**.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

E todas as demais informações retiradas do relatório informativo nº 72/2025 que traz a transcrição na íntegra da gravação da conversa, culminam claramente na plena consciência do ato ilícito praticado pelos vereadores.

Nas Considerações Finais do Ministério Público (Mov. 256.1) páginas 22 e 23, das Alegações Finais, tem-se a classificação da conduta dos vereadores, observe:

2.4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, a tese defensiva de descontextualização falha estruturalmente porque o comportamento empírico dos réus é incompatível com a defesa do interesse público. O contexto fático, pautado pelo medo explícito da Polícia Federal, a ocultação premeditada de aparelhos celulares em gavetas, a dissimulação ao escrever cifras em uma prancheta e a aritmética financeira

9 Art. 20 da Lei Orgânica do Município de Toledo: Perderá o mandato o vereador: [...] §1º – São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno e no código de ética e decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas e a percepção de vantagens indevidas.

Art. 8º do Código de Ética e Decoro Parlamentar dos vereadores do Município de Toledo (Res. nº 16/2021): São deveres fundamentais do vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno: I – abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei; [...] X – ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum; Art. 10. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato de vereador: [...] VII – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro vereador para o mesmo fim [...]

Rua Almirante Barroso, 3200, Vila Industrial, Toledo – PR | 45 3378-5355 | toledo.4prom@mppr.mp.br

I – Processo: 0008332-36.2025.8.16.0170 - Ref. mov. 256.1 - Assinado digitalmente por Ana Claudia Luvizotto Bergo
26: JUNTADA DE ALEGAÇÕES FINAIS. Arq: Alegações finais



MPPR
Ministério Público do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

voltada à divisão de valores por “sete” pares, é a anatomia clássica de transações ilícitas subterrâneas e expõe com clareza a autoria delitiva.

Sabe-se que a corrupção passiva é, por excelência, um crime de natureza clandestina. Raramente os atos de corrupção são formalizados em recibos, atas ou reuniões públicas. Pelo contrário, a mercancia da função pública ocorre nas sombras, de forma sorrateira, exigindo do operador do Direito a análise acurada da dinâmica fática e do comportamento dos agentes para a extração do dolo (vontade consciente de praticar o ilícito).

No caso concreto envolvendo os réus, então vereadores Edimilson Dias Barbosa e Valdomiro Nunes Ferreira, a dinâmica da reunião com o empresário Gilberto Allievi é um **verdadeiro “manual” da conduta clandestina**, revelando o dolo de forma inegável, conforme exaustivamente demonstrado.

No mais, não houve demonstração de elementos comprobatórios que corroborassem com a tese defensiva dos representados.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

O presente parecer tem por finalidade analisar, sob a perspectiva do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Toledo (Resolução nº 16/2021), os fatos descritos nesta Representação, analisando todo o conteúdo probatório trazido a este processo disciplinar e buscando identificar se houve ou não infrações ético-disciplinares relacionadas as condutas narradas dos representados.

O voto deste relator possui caráter de natureza técnico-jurídico, realizado diante de uma análise minuciosa e autônoma dos fatos, totalmente independente da esfera penal e judicial atrelada ao caso, limitando-se exclusivamente à verificação da infração ética-disciplinar da conduta dos representados, nos termos estritos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Este relator analisou cuidadosamente a conduta dos representados, se seus atos atentaram ou não contra o decoro parlamentar, e verificou quais as penalidades seriam passíveis de serem aplicadas diante da constatação de ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar.

Embora tratar-se de uma análise isenta e independente, este relator levou em consideração os documentos judiciais apresentados e juntados a este processo, inclusive os judiciais, visto que esta análise conjunta permitiu contrapor os depoimentos com a degravação do áudio da reunião que ensejou a denúncia no Ministério Público.

Também foram consideradas as alegações finais apresentada pelos representados e as alegações finais do Ministério Público referentes ao processo judicial envolvendo os vereadores investigados, que contém narrativa detalhada sobre os fatos investigados, incluindo transcrições de diálogos, contextualização das reuniões realizadas e interpretação jurídica dos elementos probatórios.

2.1. Das Alegações Finais dos Representados

Nas alegações finais da defesa dos acusados foram apresentadas repetidamente os argumentos dos recursos interpostos no âmbito deste Conselho, tais como a inépcia da representação, nulidades, impedimentos e possíveis vícios. Todos devidamente apreciados e deliberados pelo Presidente do Conselho de Ética, pelo Conselho de Ética, e pelo Plenário (cada qual em seu teor), e alguns, inclusive, pelo próprio Poder Judiciário ao analisar Mandados de Segurança e Agravos interpostos pela defesa dos representados, e que ao final revalidaram as decisões desta Casa.

Deste modo, é imperativo reafirmar que todos os atos provenientes deste colegiado, bem como da Presidência desta Casa, do Presidente do Conselho de Ética e do Plenário, receberam até o momento o aval de órgãos externos de controle como o Ministério Público e o Poder Judiciário, e por esse motivo não serão objeto de análise



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

por parte deste relator, visto que já foram apreciados e deliberados em seus aspectos regimentais e jurídicos.

Ainda sobre as Alegações Finais dos representados, a defesa alegou ausência de provas aptas a sustentar a responsabilização ética-disciplinar na referida denúncia. Neste ponto, é necessário salientar que, além das denúncias e das oitivas do Conselho, foram devidamente analisadas todas as provas disponibilizadas pelo Poder Judiciário para compartilhamento de conteúdo probatório, não sendo minimamente razoável ignorar a denúncia trazida a este Conselho, visto que restou corroborada a fala do Sr. Gilberto pela gravação autêntica do diálogo que trouxe à tona o pedido de propina ensejando no crime de corrupção passiva. Portanto, completamente descabida tal alegação da defesa.

Alegaram ainda ser uma versão unilateral dos fatos, ignorando toda possibilidade do contraditório e da ampla defesa oferecido tanto no Poder Legislativo quanto no Poder Judiciário para a apresentação de suas teses defensivas, o que não se mostrou verdadeiro diante da análise dos documentos acostados aos autos.

Alegaram que a conversa gravada na denúncia dos fatos era exclusivamente sobre a contrapartida que deveria ser cumprida pela empresa, sob o argumento do exercício legítimo da fiscalização parlamentar, o que também não restou comprovado diante do conjunto probatório processual, da oitiva da suposta vítima e dos depoimentos dos representados.

Ao final a defesa pediu pela improcedência da Representação nº 1/2025 e conseqüentemente seu arquivamento.

2.2. Das Condutas dos Representados

O Código de Ética, por sua vez, estabelece princípios, deveres e proibições que orientam o comportamento esperado dos vereadores durante o exercício do mandato. A correlação entre os documentos apresentados na denúncia e o regramento disciplinar do Código de Ética permite avaliar se as condutas descritas configuram infrações éticas e quais penalidades devem ser aplicadas.

A definição da possível sanção disciplinar conforme a gravidade da infração busca garantir objetividade na análise, evitando juízos subjetivos e concentrando-se na correspondência entre fatos descritos e normas éticas aplicáveis.

As ações dos vereadores infringiram basicamente todos os principais deveres éticos que orientam as condutas dos vereadores, estabelecidos no artigo 4º do Código, que são os seguintes:

Art. 4º - Os principais deveres éticos que orientam as condutas dos vereadores são os seguintes:

I - a **dignidade**, o **decoro**, o **zelo**, a eficácia e a consciência dos **princípios morais** são primados maiores que devem nortear o



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

vereador, seja no exercício do mandato ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio Poder Legislativo;

II - os atos, comportamentos e atitudes do vereador serão direcionados para a **preservação da honra** e da tradição dos serviços públicos;

III - o **elemento ético de sua conduta jamais poderá ser desprezado**, devendo o vereador decidir, não somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no *caput* e no § 4º do artigo 37 da Constituição Federal;

IV - a **moralidade da conduta** do vereador não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum, e o equilíbrio entre a legalidade e a finalidade é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo;

V - sendo o subsídio do vereador custeado pelos tributos pagos por todos, direta ou indiretamente, inclusive por ele mesmo, é exigido do vereador, como contrapartida, uma **conduta ilibada**, regida pela **moralidade administrativa**, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fator de legalidade;

No exercício de suas funções, os vereadores deveriam se pautar pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança da população do Município de Toledo, o que efetivamente não ocorreu ao solicitarem propina ao empresário, conduta incompatível com o disposto no artigo 5º do Código de Ética.

Verificou-se também que os vereadores desrespeitaram seus deveres fundamentais, especialmente os elencados nos incisos I, III, IV, IX, X e XII do artigo 8º do Código de Ética:

Art. 8º - São deveres fundamentais do vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno:

I - **abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público**, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

...
III - examinar, **sob a perspectiva do interesse público**, as proposições submetidas à sua apreciação e voto;

IV - exercer o mandato com **dignidade e respeito à coisa pública** e à vontade popular, **agindo com boa-fé, zelo e probidade**;

...
IX - **respeitar**:

a) e cumprir a **Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, as leis** e demais atos normativos;

...
X - ser **probo, reto, leal e justo**, demonstrando toda a **integridade** do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

...
XII - **zelar**:

a) pelo **prestígio**, pelo aprimoramento e pela **valorização das instituições democráticas e representativas**;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Nesse escopo, foram analisadas todas as provas do caso concreto, tais como a classificação das condutas segundo sua natureza, qual seja, negociação indevida, abuso de prerrogativa e favorecimento, bem como sua classificação de acordo com os dispositivos do Código de Ética.

Segundo a denúncia apresentada, ocorreu reunião reservada entre os vereadores Dudu Barbosa e Valdomiro Bozó e o empresário Gilberto Allievi (fato confirmado por todos os presentes), houve subtração de aparelhos celulares e sua ocultação em gaveta durante a reunião, foram solicitados valores que, apesar dos representados terem negado tal solicitação, resta claro que tratava-se de repasse de valores, perceptível diante do espanto do denunciante ao ler o valor escrito pelo vereador. Valor este que não foi em nenhum momento questionado pelos vereadores ou mesmo esclarecido nas gravações que não se tratava de um pedido de propina.

Os vereadores utilizaram seus cargos e influência institucional para negociar vantagens indevidas, caracterizando uso indevido da função pública. O próprio comportamento dos agentes indicaria consciência da irregularidade da conduta, especialmente diante da tentativa de evitar gravações ou interceptações telefônicas.

O Código de Ética da Câmara Municipal estabelece que o exercício do mandato parlamentar deve ser orientado por princípios fundamentais como a dignidade do cargo, o decoro parlamentar, a probidade administrativa, a transparência e o compromisso com o interesse público.

Esses princípios formam a base normativa que orientam a atuação parlamentar e servem como parâmetro para avaliação disciplinar de condutas incompatíveis com a função pública. A violação desses princípios, especialmente quando relacionada ao uso do cargo para obtenção de benefícios privados, evidentemente caracterizam quebra de decoro parlamentar.

O Código de Ética também estabelece alguns deveres fundamentais que devem ser observados pelos vereadores, como atuar sempre em estrita defesa do interesse público, exercer o mandato com honestidade e integridade, evitando conflitos entre interesses públicos e privados, visando preservar a dignidade do Poder Legislativo. Esses deveres impõem aos parlamentares a obrigação de conduzir suas atividades com elevado padrão de moralidade pública. Qualquer comportamento que utilize o mandato como instrumento de negociação privada pode representar violação direta desses deveres.

Ao solicitarem R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do empresário, condicionando a percepção dessa vantagem pecuniária à aprovação do Projeto de Lei nº 149/2024, os representados claramente:

a) abusaram de suas prerrogativas;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

- b) perceberam vantagem indevida em proveito próprio para a aprovação do referido projeto;
- c) pleitearam, solicitaram, provocaram e sugeriram vantagem pecuniária para si para o cumprimento da sua missão e para influenciar outro vereador para o mesmo fim;
- d) praticaram ato de improbidade administrativa;
- e) praticaram irregularidades graves no desempenho do mandato que afetaram a dignidade da representação popular;
- f) usaram do cargo de presidente da Câmara e de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento para obter favorecimento pecuniário para si.

Destaca-se em negrito a classificação dos atos incompatíveis identificados neste caso concreto praticados pelos representados, incidindo diretamente os vereadores nas condutas elencadas nos incisos I, VI, VII, VIII e X do artigo 10 do Código de Ética, além do incidirem na conduta elencada na alínea “b” do inciso II do parágrafo único do referido artigo 10:

Art. 10 - Constituem **procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato de vereador:**

I - **abusar das prerrogativas** asseguradas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica ou pelo Regimento Interno;

...

VI - **perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagem indevida;**

VII - **pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro vereador para o mesmo fim;**

VIII - **praticar:**

a) **ato de improbidade administrativa;** ou

b) **irregularidades graves no desempenho do mandato** ou de encargos decorrentes que afetem a dignidade da representação popular;

...

X - **usar do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem.**

Parágrafo único - **Considera-se também como:**

...

II - **percepção de vantagem indevida o:**

...

b) **favorecimento de pessoa, física ou jurídica, condicionado à tomada de posição ou de voto.**

Sendo assim, com base em todo contexto probatório, restam configuradas as infrações éticas gravíssimas perpetrada em conjunto pelos representados, visto que ambos pediram propina no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a aprovação de projeto de lei, conduta que é totalmente incompatível com o decoro parlamentar desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

2.3. Das Penalidades Aplicáveis

As infrações disciplinares podem ser classificadas conforme sua gravidade, sendo consideradas **infrações gravíssimas as condutas que envolvem corrupção, solicitação de vantagens indevidas ou abuso grave do cargo.**

O Código de Ética e Decoro Parlamentar deste Legislativo estabelece no seu artigo 52 as penalidades aplicáveis, sendo que o artigo 57 do Código é taxativo ao elencar a penalidade da perda do mandato para toda conduta incompatível com o decoro parlamentar.

O caso em apreço envolve solicitação de vantagem indevida e mercantilização da função pública, conduta que incide claramente naquelas incompatíveis com o decoro parlamentar previstas no artigo 10, conforme claramente demonstrado neste parecer, razão pela qual a **penalidade de perda do mandato** é a única cabível e que deve ser aplicada ao caso concreto contido nesta Representação.

Além de praticar as condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, os representados comprometeram a confiança pública no Poder Legislativo e violaram os princípios constitucionais da administração pública, abusando gravemente do poder político que possuem.

Diante de todo o exposto, após a análise pormenorizada de todo o processo disciplinar, a aplicação da penalidade máxima revela-se medida proporcional e adequada, não apenas em razão da gravidade intrínseca das condutas, mas também pelo potencial lesivo à integridade da função parlamentar e à credibilidade da instituição perante a sociedade.

Assim, a **PERDA DO MANDATO** é medida necessária e deve ser aplicada aos vereadores Dudu Barbosa e Valdomiro Bozó.

Toledo/PR, 19 de março de 2026.

MARCOS ZANETTI

Vereador - Relator